



Agravo de Instrumento nº. 0093253-03.2024.8.19.0000

**Agravante:** Pandurata Alimentos Ltda Agravado: Case Delfim Moreira Ltda - ME

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

# <u>A C Ó R D Ã O</u>

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS OCORRIDA EM 2017. ALEGAÇÃO DE FECHAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA ORIGINALMENTE EM PESSOA JURÍDICA, QUE APESAR FORMALMENTE DISTINTA, UTILIZA-SE DA MESMA MARCA PERANTE O PÚBLICO EM GERAL, CRIANDO EMBARAÇOS AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. **EMPRESA** AGRAVANTE INCORPORADORA. DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, HIPÓTESE EM QUE OUTRAS EMPRESAS SÃO RESPONSABILIZADAS PELO DÉBITO DE **UMA PESSOA** JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0093253-03.2024.8.19.0000, de que são partes as acima mencionadas ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

	Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão nos seguintes
termos:	
	"No caso em apreço, após tentativa de penhora "on line" nas contas da

executada (BAUDUCCO), o sistema apresentou informação acerca da

1





Agravo de Instrumento nº. 0093253-03.2024.8.19.0000

ausência de contas vinculadas ao CNPJ, razão pela qual foi suscitado pela exequente a desconsideração da personalidade jurídica da PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

Com efeito, verifica-se dos autos, que apesar da extinção da pessoa jurídica executada, a empresa incorporadora utiliza-se da expressão BAUDUCCO e afirma que trata-se de marca utilizada pela mesma.

Ora, apesar de se tratar de pessoas jurídicas formalmente distintas, a parte requerida afirma que houve incorporação, utilizando-se da mesma marca perante o público em geral.

Logo, considerando-se que a personalidade jurídica da executada apresenta obstáculo à satisfação da obrigação perseguida na execução, tendo em vista que nada foi encontrado em seu patrimônio e, ainda, que restou caracterizado o grupo societário, cuja responsabilidade é expressamente prevista no diploma consumerista, revela-se correta a inclusão no polo passivo da execução da empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino a desconsideração da personalidade jurídica de BAUDUCCO & CIA LTDA, para responsabilizar o patrimônio de Pandurata Alimentos Ltda., passando esta a responder, juntamente com aquela, pela dívida consubstanciada no processo nº.0004517-30.2018.8.19.0061, expedindo-se o necessário.

Condeno o réu ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Transitado em julgado, encerre-se o incidente. I."

Embargos de declaração, id. 000256, rejeitados, id. 000272.

Em suas razões recursais, a parte agravante, id. 00002, sustenta que em ação indenizatória proposta pela Agravada contra a empresa Bauducco e Cia. Ltda, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis sob o nº 0004517-30.2018.8.19.0061, houve a constituição de título executivo judicial referente a indenização por danos morais no valor de R\$17.094,30.

Prossegue relatando que iniciado o cumprimento da sentença, após a infrutífera tentativa de penhora online das contas da empresa Bauducco e Cia Ltda., a







Agravo de Instrumento nº. 0093253-03.2024.8.19.0000

Agravada ingressou com o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pleiteando que a Agravante, a empresa Pandurata Alimentos Ltda., respondesse pelo débito da condenação imposta à Bauducco, o que foi deferido pela decisão vergastada. Afirma ausência dos requisitos necessários para o deferimento da desconsideração, nulidade do andamento da ação indenizatória deduzida no ano de 2018 contra a empresa Bauducco, regularmente extinta no ano de 2004; impossibilidade de responder por dívida constituída em processo que não participou do mérito da demanda; ofensa ao art. 50 do CC; bem como que houve a regular extinção da empresa. Requer efeito suspensivo e no mérito, provimento ao recurso para reformar a decisão.

Decisão indeferindo pedido de efeito suspensivo, id. 000017.

Contrarrazões, id. 000022.

É o relatório.

#### VOTO

Constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso, razão pela qual conheço do presente e passo à apreciação das questões meritórias nele suscitada.

Na origem, cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica referente a processo principal em fase de cumprimento de sentença de título executivo judicial no valor de R\$26.387,67, atualizados em janeiro de 2020.







Agravo de Instrumento nº. 0093253-03.2024.8.19.0000

Iniciado o cumprimento de sentença, em janeiro de 2020, a empresa executada, ora agravante manteve-se silente. Houve deferimento de penhora nas contas a empresa executada, a qual restou infrutífera, ante a ausência de instituição financeira.

Posteriormente, constatou-se que a agravante encerrou suas atividades, sendo incorporada pela empresa "Pandurata Alimentos Ltda", CNPJ 70.940.994/0001-01, conforme amplamente divulgado. Assim, a empresa agravante incorporou a empresa Bauducco & Cia Ltda, passando a utilizar a marca Bauducco.

Nesse passo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a desconsideração da personalidade jurídica, passou a ter um procedimento autônomo, conforme se observa nos arts. 133 a 137 do CPC.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é cabível em qualquer momento, mas deve observar procedimento próprio nos termos do art.134 do CPC, com fase de instrução própria, a fim de preservar o princípio do contraditório do sócio ou da pessoa jurídica.

Em que pese a alegação da empresa agravante de que houve a baixa da empresa Bauducco & Cia em 2004, houve venda de produtos por ela, isto é, a empresa agravada adquiriu produto da empresa Bauducco no ano de 2017, os quais não foram entregues e o valor não restituído, o que resultou na condenação no processo de conhecimento.

Por certo, houve a incorporação da empresa por "Pandurata Alimentos Ltda", a qual utilizando-se do nome da empresa anterior, suas instalações e marca, continuou a praticar atos comerciais. Assim, entendo que no presente utiliza-se de sua personalidade jurídica para esquivar-se do pagamento a empresa consumidora, estendendo a execução

4





Agravo de Instrumento nº. 0093253-03.2024.8.19.0000

por quase 5 anos e arrastando ação judicial distribuída em 2018.

Há nos autos indícios suficientes a embasar a responsabilização da empresa agravante envolvida com base na existência de substituição empresarial. Ademais, a empresa agravante incorporadora assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio, isto é, os direitos e obrigações são transmitidos à incorporadora, conforme art. 227, §3º da Lei 6404/76.

Some-se que é inegável que há desvio de finalidade entre as pessoas jurídicas, eis que a empresa agravante apesar de formalmente distinta, utiliza-se da mesma marca perante o público em geral, criando embaraços ao cumprimento da decisão judicial.

Deve-se salientar que, diante de situações como a ora analisada, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do CC, *verbis:* 

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
- I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº







Agravo de Instrumento nº. 0093253-03.2024.8.19.0000

13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica."

Destarte, para que haja a desconsideração, exige-se desvio de finalidade caracterizada pelo uso abusivo fraudulento (teoria maior subjetiva) ou confusão patrimonial, isto é, se inexistir, no campo dos fatos, separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos seus sócios (teoria menor objetiva).

O desvio de finalidade é caracterizado por incongruência nos objetivos sociais da pessoa jurídica, ocasionando prejuízo, direto ou indireto, para terceiros. Sendo permitida a desconsideração indireta da personalidade jurídica, hipótese em que outras empresas são responsabilizadas pelo débito de uma pessoa jurídica.

Desse modo, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade quando tal personalidade "for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", o que é exatamente o caso.

De fato, apenas a insolvência de uma empresa não é suficiente para decretar a desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, deve haver boa-fé no cumprimento das obrigações.







Agravo de Instrumento nº. 0093253-03.2024.8.19.0000

Observe-se que mesmo não tendo participado do processo conhecimento, com a instauração de regular processo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ocorre a quebra da personalidade jurídica, passando a empresa a responder pela dívida, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa quanto aos valores e oportunidade para pagamento voluntário.

Diante disso, entendo por manter a decisão agravada, que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e, por consequência, incluir a agravante no polo passivo da execução de título executivo judicial em trâmite junto ao juízo a quo.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO Relatora

